

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

05
9

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 081/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 49/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CINOTERAPIA EDUCATIVA NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, DESTINADO À PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, INCLUSÃO SOCIAL E APROXIMAÇÃO COMUNITÁRIA, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE CÃES TREINADOS PELO GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O projeto de Lei em comento, de autoria do nobre vereador Frederico Henrique Cota Alves, visa promover a conscientização sobre segurança no trânsito, inclusão social e fortalecimento dos laços entre a Guarda Municipal e a comunidade, utilizando cães treinados como facilitadores pedagógicos e terapêuticos.

2. A presente propositura vem acompanhada de sua devida justificativa, em consonância com a redação legislativa em análise. Seu objetivo é assegurar condições mais adequadas de convivência, aprendizado e qualidade de vida para o público-alvo. Ao institucionalizar essa política pública, o município de Pedro Leopoldo dá um passo significativo na construção de uma cidade mais inclusiva, que valoriza e respeita as particularidades e necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A medida também fortalece a atuação de redes públicas e instituições de referência, como a APAE e a futura Casa do Autista.

DO FUNDAMENTO

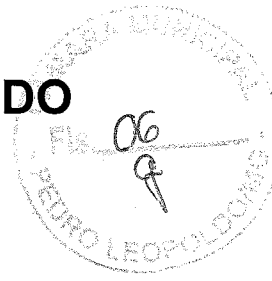
3. Primeiramente, quanto à iniciativa da propositura pelo parlamentar, o presente Projeto obedece às determinações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

AK
Hm



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

4. Vale ressaltar que segundo dispõe o art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é de competência de os Municípios legislar sobre assuntos que versam interesse local, bem como Suplementar a Legislação Federal e Estadual na medida em que lhe couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

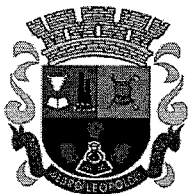
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

5. Cumpre destacar que o Projeto de Lei em questão se insere, de forma efetiva, no âmbito do interesse local. Conforme detalhado na exposição de motivos, a proposta visa implementar a cinoterapia (terapia assistida por cães) como instrumento complementar no processo de aprendizagem e sensibilização. A iniciativa busca aproximar a Guarda Civil Municipal da comunidade, promovendo a inclusão de pessoas com deficiência — em especial, aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) — e incentivando o respeito, a cidadania e a convivência por meio de ações educativas.

6. Sobre o interesse Local diz ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

Handwritten signature and initials



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

07
9

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” Ed. Manole 3ª ed. p.225. Apud. TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2071833-93.2013.8.26.0000).

7. O art. 23 da Constituição da República, em seu inciso II¹, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

8. Conforme disposto nas Cartas Políticas Nacional, Estadual e Municipal, que estabelecem competências comuns dos entes federados no tocante à proteção e defesa a saúde e segurança dos cidadãos, se enquadrando no caso em tela, que dispõe acerca da garantia e cuidado com a vida dos cidadãos portadores de doenças ocultas, um assunto de extrema relevância, como destacado na justificativa do projeto de lei em comento.

9. É importante destacar que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma questão fundamental em qualquer sociedade democrática e deve ser assegurada em todos os âmbitos. A promoção da igualdade de oportunidades, o respeito à dignidade e a eliminação de barreiras são princípios essenciais para garantir a inclusão plena dessas pessoas na sociedade.

10. Segundo a Constituição:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

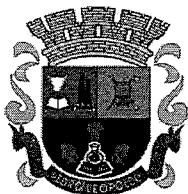
¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

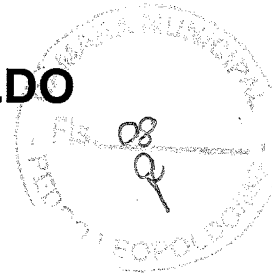
[...]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

11. O presente projeto também está em consonância com a legislação federal. O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir:

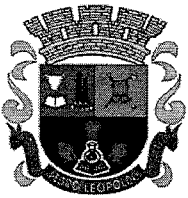
"Ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico."

12. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determina, em seu artigo 8º, que:

"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

13. O presente projeto tem como objetivo implementar uma iniciativa de grande relevância, voltada à promoção da saúde mental, à conscientização, à inclusão social, à acessibilidade e ao exercício da cidadania. Destina-se, principalmente, aos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, com ênfase na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, bem como às pessoas com deficiência. Cabe ao Poder Público a responsabilidade de assegurar condições práticas e eficazes para a plena integração social desse público, por meio de atividades pedagógicas e terapêuticas.

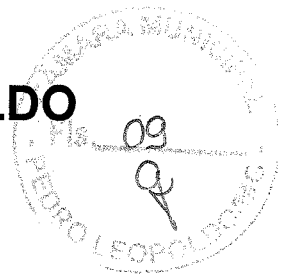
Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



14. Sob o aspecto material, a proposição está alinhada aos valores constitucionais da inclusão social, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e da cidadania (art. 1º, II da CF/88), os quais impõem ao Poder Público o dever de adotar políticas e ações concretas que assegurem a participação plena e igualitária de todos na vida em sociedade, promovendo a justiça social, a equidade e o respeito aos direitos fundamentais.

15. O art. 7º do projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Trata-se de previsão adequada, que condiciona a execução da norma à existência de previsão orçamentária, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

16. Além disso, o projeto não fixa valor, não determina quantitativos, tampouco cria obrigação automática de despesa, conferindo ao Executivo margem para regulamentação e implementação gradativa da política, nos limites da capacidade financeira do Município.

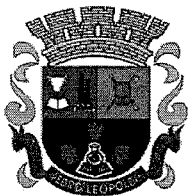
17. A redação da proposição está em conformidade com as normas básicas de técnica legislativa previstas na **Lei Complementar nº 95/1998**, com clareza, concisão e estrutura lógica.

18. Deste modo, nota-se que o Projeto em testilha, é de grande relevância e interesse local, pois pugna pela regulação de matéria notoriamente fundamentada e com extremo valor relevante para a população.

CONCLUSÃO

19. Destarte, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 49/2025 cumpre com as exigências constitucionais e infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta Procuradoria é de parecer favorável à sua aprovação.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

20. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 23 de junho de 2025.

Arthur Fernando Martins Silva

Estagiário Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.